



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722629/2014-24
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-002.264 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto PIS/COFINS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
Recorrentes BRF S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora elabore relatório conclusivo acerca da análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, apurando se houve de fato a quitação dos débitos da Recorrente no presente processo. Caso necessário, proceda à intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Relatório e Voto

Em apertada síntese, trata-se de processo iniciado em virtude de lançamento de valores devidos da Cofins e do PIS/Pasep, onde a fiscalização entendeu pela falta de inclusão na base de cálculo das contribuições de valores recebidos a título de juros com capital próprio.

Este processo trata apenas dos lançamentos decorrentes da omissão de receita dos valores de Juros Sobre o Capital Próprio não inseridos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo os demais assuntos sido tratados nos processos acima. (e-fl. 1045)

No Acórdão da DRJ verifica-se uma ampla discussão acerca da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.264 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.722629/2014-24

Ocorre que na presente peça recursal, a Recorrente alega de forma sucinta que houve a quitação parcial dos débitos (principal e juros) via compensação e que o crédito tributário se encontra extinto.

Nesse sentido, afirma que quando do julgamento na DRJ não foi levada em consideração os efeitos da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506 (fls. 1.030 a 1.032 dos autos) que seriam suficientes para quitar o valor exigido a título de principal e juros.

Contudo, quando da intimação acerca do resultado de julgamento pela Turma Julgadora a quo, a Recorrente vislumbrou que em nenhum momento foi analisada a compensação transmitida na DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02- 2506, a qual já quitou parte do crédito tributário que originou o presente processo administrativo - valor exigido a título de principal e juros.

Ocorre que, se no acórdão recorrido houvesse sido apreciado a compensação levada a efeito pela Recorrente, a DRJ/FNS teria cancelado integralmente o crédito tributário que deu origem a este processo, pois os valores exigidos a título de principal e juros já foram extintos, nos termos do art. 156, II2, do Código Tributário Nacional ("CTN").

De fato, o Acórdão recorrido deu parcial provimento à impugnação da Recorrente, para (i) cancelar a multa de ofício aplicada; e (ii) determinar a análise pela "unidade preparadora" da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506.

Acórdão 07-41.260 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 31/01/2018

Encaminhe-se à unidade preparadora para intimação para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência e demais providências. Devendo ser observada decisão judicial transitada em julgado, em favor da União, bem como a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506, conforme documentos juntados às folhas 1030 a 1032, que, segundo alega a contribuinte, quita parte do crédito exigido.

Ou seja, corroborando o afirmado pela Recorrente, o Acórdão determina a análise da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506. O resultado da análise por parte da unidade preparadora pode de fato confirmar a extinção do crédito ou não.

Importante frisar que a Recorrente havia reiterado ao SEORT a necessidade de análise da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506 (e-fls. 1085 a 1087). Tal solicitação advém do Acórdão da DRJ e ao que parece ainda não foi cumprida.

Dessa forma, a Recorrente requer mais uma vez, dessa vez na peça recursal, a análise da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506 para confirmar sua alegação de quitação.

Portanto, requer-se a este E. CARF a reforma parcial do acórdão recorrido, para que se reconheça a quitação por compensação de parte dos débitos que originaram o presente processo administrativo (principal e juros), com a consequente extinção de tal parcela do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. (e-fl. 1131)

Da análise do pedido na peça, informo que o CARF possui reiterado entendimento de ser possível a conversão do feito em diligência, com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF- Decreto 70.235/72, com a produção de relatório conclusivo sobre o assunto.

Assim, entendo que no presente processo há dúvida razoável acerca de tais créditos, justificando a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que a questão levantada seja dirimida.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.264 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.722629/2014-24

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que elabore relatório conclusivo acerca da análise da DCOMP n.º 34365.73864.071217.1.3.02-2506, apurando se houve de fato a quitação dos débitos da Recorrente no presente processo. Caso necessário, proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório conclusivo, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO